

RECOMENDAÇÃO N. 001/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARÁ**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo 129 da Carta Magna, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6º, Inciso XX da Lei Complementar Federal n.º 75/93.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 55, parágrafo único, Inciso IV da Lei Complementar Estadual n 057/2006, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a *legalidade*, a *impeccabilidade*, a *moralidade*, a *publicidade* e a *eficiência*;

CONSIDERANDO o quanto apurado no bojo do Inquérito Civil n.º 000019-151/2019, instaurado com o objetivo de apurar os indícios de ilegalidade dos atos administrativos praticados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e representantes do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) que resultaram na conversão de multas aplicadas à Empresa Minerva S.A. responsável pelo dano ambiental ocorrido no Município de Barcarena, no Porto de Vila

do Conde em 06 de outubro de 2015, ocasião em que o Navio Haydar naufragou com 5.000 (cinco mil) bois vivos causando graves prejuízos ao meio ambiente e à população de Barcarena e aos Municípios vizinhos, além de incorrer em prática que violou gravemente o Direito de Animais não Humanos, conforme amplamente noticiado na mídia nacional e internacional;

CONSIDERANDO que segundo apurado nos autos a ilegalidade decorreria de Acordo firmado entre a SEMAS e a Empresa Minerva S.A., homologado pelo COEMA em 23.10.2018 por 06 (seis) votos a favor, 05 (cinco) votos contra e 01 (uma) abstenção;

CONSIDERANDO que o sobredito acordo fora previamente negociado entre a SEMAS e a Empresa Minerva S.A. e resultaria na conversão das multas aplicadas por intermédio de 05 (cinco) autos de infração, resultando no abatimento das multas aplicadas representando um “desconto” de 60% de redução em relação aos valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos e, ademais, permitindo que os 40% restantes fossem convertidos em serviços ambientais sem que qualquer regulamentação estadual exista sobre o tema, e mesmo sem qualquer projeto previamente analisado e aprovado, existindo informação nos autos de que até o dia 21.12.18 não fora depositado qualquer valor pela empresa beneficiária;

CONSIDERANDO que no intuito de concretizar o ato administrativo a SEMAS apresentou ao COEMA um acordo debatido e ajustado previamente com a Empresa Minerva S.A., do qual se extrai que a SEMAS em conjunção de vontades com a Empresa Minerva S.A. declarou que aplicaria a normativa federal relativa à conversão das multas em serviços ambientais (Decreto Federal n.º 9.179/2017) alegando que o faria face a ausência de normativa estadual para tal finalidade, ignorando a obrigação de cumprimento e observância do princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o referido acordo previa que a conversão das multas aplicadas à Empresa Minerva S.A. se efetivaria por intermédio do financiamento de “projetos socioambientais por meio da adesão a projetos definidos pela SEMAS, e o

consequente equacionamento das pendências administrativas” da Empresa Minerva S.A., sem que qualquer projeto tenha sido apresentado;

CONSIDERANDO que a cláusula primeira do referido acordo previa a aplicação de R\$1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais) UPF-PA decorrentes dos autos de infração n.º 3247/2015, 3248/2015, 3178/2015, 3963/2016, importando numa redução de 60 % do valor total devido pela empresa, deixando o Estado do Pará de recolher o valor devido relativo à R\$2.760.000 (dois milhões setecentos e sessenta mil reais) UPF-PA;

CONSIDERANDO que a redução das multas concedida à Empresa Minerva S.A, implica um prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 9.554.292,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais), agregando-se a isto a ilegalidade do acordo homologado pelo COEMA e formalizado pela SEMAS;

CONSIDERANDO que a ilegalidade do referido acordo foi informada no voto da relatora e representante do MPPA e acatado por unanimidade dos componentes da Câmara de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que as atribuições administrativas do COEMA estão prescritas na Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993 e que o ato administrativo de homologação do acordo em comento sobrepassa em muito a previsão constante do artigo 4º-A da referida lei estadual, posto que ao COEMA somente é permitido *“homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção do meio ambiente”*, não autorizando o COEMA a celebrar acordos durante recursos em processos administrativos instaurados para aplicação de multas, principalmente quando o objeto da proposta implica em redução da multa aplicada;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.887/95, no seu artigo 142, parágrafo único, regulamenta a possibilidade de redução de multa, porém apenas até o prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, limitada ao máximo de 20%;

CONSIDERANDO que estando a administração pública adstrita ao princípio da legalidade, mostra-se ilícita a redução da multa por acordo, posterior ao lapso temporal estabelecido em lei e em fase diversa da estabelecida na norma;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 6.514/2008 não tem aplicação aos estados federados e que, mesmo que tivesse, a instrução normativa IBAMA nº 6/2018 limita o pedido de conversão à fase de alegações finais (artigo 7º);

CONSIDERANDO que a referida instrução normativa federal impõe a **existência prévia de programas nacional e estadual**, estabelecendo as diretrizes, os temas prioritários, os parâmetros e elementos técnicos necessários para a propositura e execução dos projetos de conversão de multas aplicadas pelo IBAMA, de forma que, o art. 26 condiciona o deferimento da proposta na modalidade indireta à **existência de projeto em escala regional ou estadual, previamente aprovado, que** possibilite a adesão integral ou parcial dos autuados, o que demonstra que a norma federal foi utilizada de forma seletiva pela administração pública que teve em consideração tão somente os artigos que lhe eram convenientes;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará além de não possuir legislação autorizadora da conversão de multas ambientais, igualmente não possui nenhum programa para a propositura e execução dos projetos de conversão de multas aplicadas pela SEMAS;

CONSIDERANDO que tudo quanto apurado até o momento revela que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade em comunhão de esforços e vontades com o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) concedeu benefícios à Empresa Minerva S.A. de caráter personalístico, casuístico e gracioso sem qualquer amparo legal;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela SEMAS a esta Promotoria de Justiça que ao ser questionado sobre as providências em curso para a revisão da decisão de homologação do indigitado acordo informou:

“Tampouco há qualquer providência por parte desta Secretaria no sentido de rever a Deliberação tomada pelo colegiado. Pontua-se que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, no que tange as questões envolvendo processos administrativos para apuração de autos de infração, pela legislação Estadual em vigor, atua como segunda instância recursal, de tal sorte que as deliberações tomadas pelo Conselho são soberanas em relação à Secretaria, sequer existindo a possibilidade de revisão unilateral sem consulta ao Colegiado”;

E prossegue:

“Havendo expressa autorização na Legislação Estadual para pactuação e homologação de acordos, cuja finalidade seja a transformação de multas aplicadas em obrigações de fazer para proteção do meio ambiente, não se vislumbra qualquer equívoco na decisão do Conselho, que optou por efetivar as suas atribuições, valendo-se para tanto, do modelo já existente em âmbito federal, cuja previsão encontra-se nos artigos 139 e seguintes do Decreto n.º 6.514/2008, que por sua vez regulamentam o artigo 72, § 4º, da Lei n.º 9.605/98”

Fato que leva à conclusão de que mesmo que o referido acordo tenha sido formalizado na gestão anterior, conta com condescendência do atual Secretário de Estado da SEMAS;

CONSIDERANDO que a resposta acima transcrita deixa de considerar que o acordo fora formalizado pela SEMAS e por ela submetida à homologação do COEMA ao arrepio da lei, olvidando-se, ademais que a SEMAS exerce a Secretaria-

Executiva do COEMA e demonstra a persistência da atual gestão em dar-lhe concretude;

CONSIDERANDO que ao ser questionada sobre a ausência de identificação nas Atas de Reunião do COEMA da forma como vota cada Conselheiro, bem como perante a requisição de apresentação dos nomes e qualificação dos 06 (seis) conselheiros que votaram a favor da homologação do acordo, a SEMAS, por intermédio de seu atual Secretário, respondeu que tal requisição deveria ser encaminhada ao COEMA, olvidando-se que a Legislação Estadual, designa à SEMAS a Presidência e a Secretaria-Executiva do COEMA, afigurando-se ainda a ausência de cooperação com a investigação em curso;

CONSIDERANDO finalmente que, conforme dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO a responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos, inclusive dos integrantes de Conselhos, tais como o COEMA que possuem responsabilidade civil, administrativa e penal por suas atuações, e tendo em vista que prossegue a apuração das responsabilidades quanto aos atos já praticados, tendo a presente Recomendação, dentre seus objetivos, evitar que o dano seja ainda mais expressivo ao Patrimônio Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade e Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), Sr. José Mauro O´ de Almeida, bem como aos Conselheiros do COEMA, que:

1. Procedam, no prazo de 10 (dez) dias uteis, a anulação, em face do poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), do acordo celebrado com a empresa MINERVA S.A., que permitiu a redução em 60 % dos valores de multas e conversão das multas impostas nos autos de infração nº 3963/2016-GERAD, 3248/2015-GERAD, 3247/2015-GERAD e 3178/2015-GERAD;

2. Uma vez anulado o respectivo ajuste, dê prosseguimento ao julgamento dos recursos da empresa MINERVA S.A. nos autos de infração nº 3963/2016-GERAD, 3248/2015-GERAD, 3247/2015-GERAD e 3178/2015-GERAD, apresentando informações precisas de seu estado de tramitação e previsão temporal de conclusão;

3. Abstenham-se de celebrar e homologar acordos de conversão de multas em serviços ambientais, enquanto inexistir norma regulamentadora e sem que qualquer delimitação do serviço ambiental seja delineado;

4. Abstenham-se de celebrar e homologar acordos que importem a concessão de benefícios de redução ou descontos em desacordo com a normativa vigente;

5. Considerando a responsabilidade pessoal dos Conselheiros do COEMA, que sejam tomadas providências, por parte da SEMAS, na condição de Presidência e Secretaria-Executiva do COEMA, e do COEMA para que em todas as Atas de reunião faça constar nominalmente o voto, com a identificação dos conselheiros que participam das decisões e como votam em cada ato decisório;

6. Especificamente quanto à SEMAS, abstenha-se de encaminhar acordos ao COEMA com o intuito de que este atue em desconformidade ou desvio de sua finalidade legalmente estabelecida;

7. Seja convocada Reunião Extraordinária do COEMA a fim de que se dê ciência formal da presente Recomendação, bem como delibere-se sobre seu acatamento ou não, informando a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas;

8. Especificamente quanto ao Secretário de Estado da SEMAS, que comprove em 15 dias uteis o acatamento da presente Recomendação.

Ressalva-se que o acatamento desta RECOMENDAÇÃO evitará a adoção de possíveis medidas legais necessárias a assegurar a sua efetividade, mais precisamente o ajuizamento da ação civil pública cabível, inclusive, por ato de improbidade administrativa, ressalvada a configuração de atos de improbidade já praticados quando da concretização do ato administrativo nos quais seja possível identificar dolo.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça, bem como no Diário Oficial (por extrato).

Encaminhe-se cópia eletrônica às Coordenações dos Centros de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) e de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP).

Belém, 13 de março de 2019.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

1ª Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade
Administrativa.